

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Portaria n.º 392/99

de 29 de Maio

A Portaria n.º 946/98, de 31 de Outubro, veio definir a participação militar do nosso país nas operações aéreas da NATO relativas ao Kosovo.

Tornando-se necessário reformular a composição do destacamento da Força Aérea portuguesa estacionado em Aviano, Itália, ao serviço da referida organização internacional, por forma a adequá-lo às novas exigências operacionais, importa alterar a portaria que definiu aquela participação.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 199.º, alínea c), e 275.º, n.ºs 3 e 5, da Constituição da República Portuguesa e 41.º, n.º 1, e 44.º, n.ºs 1 e 2, alínea d), da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, que o n.º 2.º da Portaria n.º 946/98, de 31 de Outubro, passe a ter a seguinte redacção:

«A participação portuguesa é constituída por três aeronaves *F-16*, ficando mais uma pronta em território nacional, e um efectivo de 59 elementos da Força Aérea, que poderá vir a ser aumentado até um máximo de 65 elementos.»

O Ministro da Defesa Nacional, *José Veiga Simão*, em 14 de Maio de 1999.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 393/99

de 29 de Maio

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 43.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e do artigo 47.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, que, para efeitos de determinação da matéria colectável dos referidos impostos, se apliquem os seguintes coeficientes de desvalorização da moeda aos bens e direitos alienados durante o ano de 1999, cujo valor, nos termos daqueles artigos, deva ser actualizado:

Anos	Coeficientes
Até 1900 .....	3 180,58
De 1901 a 1903 .....	3 246,15
De 1904 a 1910 .....	3 021,77
De 1911 a 1914 .....	2 898,22
1915 .....	2 578,53
1916 .....	2 110,55
1917 .....	1 684,85
1918 .....	1 202,09
1919 .....	921,27
1920 .....	608,72
1921 .....	397,17
1922 .....	294,13
1923 .....	180,02
1924 .....	151,54

Anos	Coeficientes
De 1925 a 1936 .....	130,62
De 1937 a 1939 .....	126,83
1940 .....	106,74
1941 .....	94,78
1942 .....	81,84
1943 .....	69,70
De 1944 a 1950 .....	59,17
De 1951 a 1957 .....	54,26
De 1958 a 1963 .....	51,03
1964 .....	48,76
1965 .....	46,99
1966 .....	44,88
De 1967 a 1969 .....	41,98
1970 .....	38,87
1971 .....	37
1972 .....	34,59
1973 .....	31,44
1974 .....	24,11
1975 .....	20,60
1976 .....	17,25
1977 .....	13,25
1978 .....	10,37
1979 .....	8,17
1980 .....	7,37
1981 .....	6,02
1982 .....	5,01
1983 .....	3,99
1984 .....	3,11
1985 .....	2,59
1986 .....	2,35
1987 .....	2,15
1988 .....	1,95
1989 .....	1,73
1990 .....	1,55
1991 .....	1,38
1992 .....	1,28
1993 .....	1,19
1994 .....	1,13
1995 .....	1,08
1996 .....	1,05
1997 .....	1,03
1998 .....	1

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Carlos dos Santos*, em 10 de Maio de 1999.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Portaria n.º 394/99

de 29 de Maio

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, foi regulado o exercício de diversas actividades sujeitas a licenciamento, entre as quais a actividade de guarda-nocturno.

Importa agora estabelecer os requisitos gerais e específicos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno, bem como as condições de exercício dessa actividade.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 6.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, o seguinte:

#### Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

1.º — 1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são feitas por despacho do governador civil, ouvida a câmara muni-

ciplal respectiva e os comandantes de brigada da GNR ou de polícia da PSP, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As câmaras municipais, as juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer ao governador civil a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

2.º — 1 — Do despacho de criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade devem constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias e município a que pertence;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia da câmara municipal da localidade respectiva e aos comandantes de brigada da GNR ou de polícia da PSP, conforme a localização da área a vigiar.

2 — O governador civil pode modificar as áreas de actuação de cada guarda-nocturno de cada localidade, nomeadamente mediante requerimento dos guardas-nocturnos que actuam nessa localidade.

3.º O despacho de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos bem como o despacho de fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno serão afixados simultaneamente no governo civil, câmara municipal e junta ou juntas de freguesia da localidade a que disserem respeito.

#### Emissão de licença e cartão de identificação

4.º — 1 — O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo governador civil do distrito a que pertence a localidade para a qual é requerida a licença.

2 — A licença é emitida mediante o pagamento de taxa a fixar por portaria do Ministro da Administração Interna, nos termos do artigo 49.º do anexo do Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro.

5.º — 1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe ao governador civil da área da localidade promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita por um júri composto pelo secretário do governo civil, um oficial da PSP ou da GNR e pelo presidente da junta de freguesia da localidade ou área para a qual se atribuirá a licença.

3 — O processo de selecção inicia-se com a publicação do início do processo de selecção, desenrolando-se pelas fases de apreciação das candidaturas, classificação e audição prévia dos candidatos e proposta de atribuição da licença, nos termos do anexo 1.

6.º — 1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao governador civil e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do n.º 7.º;

c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão com o número de identificação fiscal;
- b) Certificado das habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica a que se refere a alínea j) do n.º 7.º;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do n.º 1.

3 — O requerimento deve ser assinado pelo candidato ou por procurador seu com poderes para o acto.

4 — Se o requerimento for apresentado por procurador do requerente, a sua identificação é feita mediante exibição do bilhete de identidade.

7.º São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 70;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Possuir plena capacidade civil;
- e) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- f) Não exercer, a qualquer título, cargo ou função na administração central, regional ou local;
- g) Não exercer a actividade de fabricante ou comerciante de armas e munições, engenhos ou substâncias explosivas;
- h) Não ter sido membro dos serviços que integram o sistema de informações da República nos cinco anos precedentes;
- i) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- j) Possuir, no momento da emissão da licença, a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados por ficha de aptidão emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional, nos termos do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, e da Lei n.º 7/95, de 29 de Março.

8.º — 1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

9.º — 1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo II a esta portaria.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo III a esta portaria.

10.º — 1 — A licença, pessoal e intransmissível, é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao governador civil com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

3 — Esse requerimento é feito nos termos do n.º 1 do n.º 6.º

4 — O pedido de renovação é indeferido, por decisão fundamentada, após audiência prévia do interessado, quando se verificar a alteração de algum dos requisitos que fundamentaram a atribuição da licença, no prazo de 30 dias.

5 — Considera-se o pedido deferido se, no prazo do número anterior, o governador civil não proferir qualquer despacho.

6 — Do despacho de indeferimento do governador civil cabe recurso nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro.

11.º — 1 — O governo civil mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno nas localidades do respectivo distrito.

2 — Desse registo devem constar os seguintes elementos:

- a) Os indicados no n.º 5.º;
- b) A data da emissão da licença e, ou, da sua renovação;
- c) A localidade e a área para a qual é válida a licença;
- d) Contra-ordenações e coimas aplicadas.

#### Exercício da actividade de guarda-nocturno

12.º No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens. Colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

13.º O guarda-nocturno deve:

- a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
- b) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e protecção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;
- e) Usar em serviço o uniforme e distintivo próprios;
- f) Efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de

uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade;

- g) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;
- h) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- i) Receber, no início, e depositar, no termo do serviço, os equipamentos no posto ou na esquadra;
- j) Fazer anualmente, no mês de Janeiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
- k) Não faltar ao serviço sem motivo sério.

#### Uniforme, insígnia e equipamento

14.º — 1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme, insígnia e equipamento.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação a que se refere o n.º 8.º e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores a que se refere o artigo 21.º

15.º O uniforme é de modelo a aprovar por despacho do Ministro da Administração Interna.

16.º A insígnia tem as características indicadas no anexo IV a esta portaria.

17.º — 1 — O equipamento é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma de fogo e coldre, um apito e algemas.

2 — Esse equipamento é entregue ao guarda-nocturno diariamente, no início da actividade, pela força de segurança responsável pela sua área de actuação, e é por ele devolvida no termo da mesma.

18.º — 1 — No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

2 — O uso indevido do equipamento de rádio e a utilização dos sinais que assinalam a marcha constitui facto punível nos termos da lei.

#### Períodos de descanso e faltas

19.º — 1 — O guarda-nocturno descansa do exercício da sua actividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.

2 — Uma vez por mês o guarda-nocturno descansa do exercício da sua actividade duas noites.

3 — No início de cada mês o guarda-nocturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de actuação de quais as noites em que irá descansar.

4 — Até ao dia 15 de Abril de cada ano o guarda-nocturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.

20.º Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança res-

ponsável pela mesma, sob proposta do guarda-nocturno a substituir.

#### Remuneração

21.º A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

#### Contra-ordenações e coimas

22.º — 1 — Constituem contra-ordenações:

- a) A violação dos deveres a que se referem as alíneas b), c), d), e) e f) do n.º 13.º, punida com coima de 5000\$ a 30 000\$;
- b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas a), f) e g) do n.º 13.º, punida com coima de 2500\$ a 20 000\$;
- c) O não cumprimento do disposto na alínea h) do n.º 13.º punida com coima de 5000\$ a 20 000\$.

2 — A falta de exibição da licença às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de 10 000\$ a 30 000\$, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

23.º No processo de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

#### Disposições finais

24.º No prazo de 45 dias contados da data da publicação da presente portaria, a GNR e a PSP devem organizar e remeter ao governador civil de cada distrito uma relação contendo a identificação dos guardas-nocturnos que se encontram a desenvolver actividade em cada uma das localidades ou partes delas em que essas forças são responsáveis pela segurança.

25.º Um ano após a entrada em vigor do presente diploma deixam de exercer a actividade os guardas-nocturnos que tiverem 70 ou mais anos de idade.

26.º Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor da presente portaria será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo governador civil do distrito da sua área de actuação.

27.º Após a entrada em vigor da presente portaria cessa a vigência dos regulamentos policiais nos distritos em tudo o que respeita ao exercício da actividade de guarda-nocturno.

28.º A presente portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, em 14 de Maio de 1999.

#### ANEXO I

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicação num jornal local ou regional e a publicitação por afixação no governo civil, câmara municipal e junta ou juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias e município a que pertence;

b) Composição do júri, constituído nos termos do n.º 2 do n.º 5.º;

c) Descrição dos requisitos de admissão do n.º 7.º;

d) Prazo para apresentação de candidaturas;

e) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de gradação dos candidatos seleccionados.

3 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao governador civil e dele devem constar todos os elementos do n.º 6.º

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o júri elabora, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação no governo civil.

5 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para a atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno são ordenados de acordo com os critérios do n.º 7.º

6 — Finda a selecção, o júri procede, no prazo de 10 dias, à elaboração da acta final da qual consta a ordenação dos candidatos e sua fundamentação sucinta.

7 — A acta a que se refere o número anterior é homologada por despacho do governador civil.

8 — Homologada a acta, a lista de ordenação final é publicitada através da sua afixação no governo civil.

9 — Da homologação cabe recurso nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro.

#### ANEXO II



REPÚBLICA PORTUGUESA

Ministério da Administração Interna

- Actividade de Guarda-Nocturno -

#### Licença n.º

\_\_\_\_\_, Governador Civil do Distrito de \_\_\_\_\_, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro e do n.º 4.º da Portaria n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, cumpridas que foram todas as formalidades legais, concede a \_\_\_\_\_

com domicílio em \_\_\_\_\_

Freguesia de \_\_\_\_\_, Concelho de \_\_\_\_\_ do

Distrito de \_\_\_\_\_, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de Actuação: \_\_\_\_\_

Freguesia de: \_\_\_\_\_

Concelho de: \_\_\_\_\_

Por ser verdade e para constar mandei emitir a presente licença, que por mim vai assinada e autenticada com o selo branco em uso neste Governo Civil.

Data de emissão \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ O Governador Civil,

Data de validade \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

(Registos e Averbamentos no verso)

**REGISTOS E AVERBAMENTOS***OUTRAS ÁREAS DE ACTUAÇÃO:*


---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

*Outros Registos/Averbamentos:*


---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

*(verso)*

A actividade de guarda-nocturno é subsidiária e complementar da actividade das Forças e Serviços de Segurança Pública do Estado.

O titular deste cartão deve prestar às autoridades públicas toda a colaboração que lhe for solicitada no desempenho da sua actividade.

Cartão N° \_\_\_\_\_ Válido de \_\_/\_\_/\_\_ a \_\_/\_\_/\_\_

Assinatura

\_\_\_\_\_

Dimensões do cartão: 5,4 cm × 8,5 cm.

Observações:

- Fundo: cor branca.

## ANEXO III

*(frente)*


MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE  
GUARDA-NOCTURNO

Nome: \_\_\_\_\_

Área de actuação:

O Governador Civil,

\_\_\_\_\_

## ANEXO IV

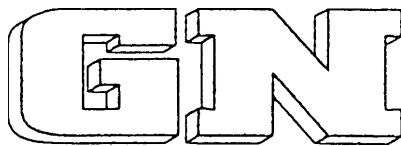
Distintivos

**Crachá**

Carteira em metal



Crachá  
Peito



Platinas  
Insignias



Boina e bivaque  
Insignia

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 395/99  
de 29 de Maio

O Decreto-Lei n.º 154/99, de 10 de Maio, criou a Região do Vidro da Marinha Grande associada à marca

*MG*, remetendo para portaria a regulamentação do direito à utilização da marca.

Urge, pois, aprovar os critérios gerais e específicos a observar na atribuição do direito ao uso da marca *MG*.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/99, de 10 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º

### Quem se pode candidatar à marca

Podem candidatar-se a titulares da marca *MG* todas as empresas legalmente constituídas que, cumulativamente, preenchem os seguintes requisitos:

- a) Serem fabricantes ou transformadoras estabelecidas na Região do Vidro da Marinha Grande;
- b) Fabricarem ou transformarem os produtos referidos no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 154/99;
- c) Preencherem os demais requisitos constantes do regulamento da marca, a aprovar pela Comissão Regional da Cristalaria.

2.º

### Modo de formalização de candidatura

A candidatura deve ser apresentada, directamente, pela empresa interessada à Comissão Regional da Cristalaria e obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Apresentação de um único produto e que esse produto esteja abrangido pelas características enunciadas no n.º 5.º;
- b) Demonstração clara do local de fabrico;
- c) Apresentação detalhada de todos os elementos relativos às condições de fabricação e ou transformação do mesmo produto.

3.º

### Avaliação das candidaturas

1 — A avaliação das candidaturas compete à Comissão Regional da Cristalaria, que pode utilizar meios próprios ou subcontratar estas tarefas.

2 — No âmbito da avaliação das candidaturas a Comissão Regional da Cristalaria pode solicitar todos os dados necessários à fundamentação do parecer da avaliação, incluindo visitas técnicas às instalações.

3 — A avaliação abrangerá, obrigatoriamente, as seguintes áreas:

- a) Condições de produção;
- b) Produtos a marcar.

4 — O resultado da avaliação é comunicado em relatório fundamentado.